



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.834 - SP (2011/0052293-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **RAILDA APARECIDA DE AZEVEDO DE CARVALHO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 85 DO STJ.**

1. No que se refere à violação da Súmula 85/STJ, é comezinha a lição de que não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

2. Esta Corte vem decidindo da mesma forma, em casos idênticos ao que ora se analisa: REsp 1.223.745-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/03/2011; REsp 1.208.181-SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/10/2010; REsp 1.207.685-SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/10/2010; REsp 1.210.936-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/10/2010; REsp 1.207.621-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/10/2010; REsp 1.199.854-SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/10/2010.

3. Conforme o entendimento do STJ, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação em que se discutem eventuais diferenças salariais provenientes de vantagens não incorporadas pela Administração, a exemplo da parcela denominada "sexta-parte".

4. Precedentes: REsp 1.206.449/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 911.279/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.11.2008; AgRg no Ag 942.593/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3.11.2008; REsp 620.021/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.10.2005; EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 30.8.1999.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.834 - SP (2011/0052293-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : RAILDA APARECIDA DE AZEVEDO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por RAILDA APARECIDA DE AZEVEDO DE CARVALHO E OUTROS com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 210):

#### **RECÁLCULO SEXTA PARTE**

Proventos - Constituição que ocorre com a passagem do servidor a inatividade - Início do prazo prescricional - Todo indiviso sobre o qual não se pode mais discutir a forma de cálculo - Prescrição - Configuração:

Verifica-se prescrito o fundo de direito do servidor que após passar a inatividade não reclama do calculo realizado a título de proventos no prazo de cinco anos. Proventos que se diferenciam de vencimentos, aqueles têm natureza diferida e constitui um todo, imparcial, ao passo que os vencimentos têm natureza atual e é um todo composto por vencimento e acréscimos. Por ser um todo indiviso, os proventos só admitem revisão no prazo de cinco anos do seu calculo inicial, passado esse, ele se encontra precluso, o que acontece a todos os autores com exceção de Arcélio José Pietrobo.

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL** - Sexta-parte - Incidência sobre os vencimentos integrais e não apenas sobre o salário-base - Admissibilidade, no regime anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, excluídas as vantagens eventuais

Arcélio José Pietrobo, autor que conquistou o benefício da sexta-parte, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, portanto, faz jus que o benefício incida sobre o vencimento e as vantagens incorporadas. Pagamento da quantia devida com Correção Monetária e Juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal.

Reconhecida de ofício a prescrição a 28 autores e dado provimento ao recurso de apelação de um dos autores.

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos em parte para corrigir erro (fl. 261).

No recurso especial a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

da Súmula 85/STJ e do art. 1º do Decreto 20.910/32, por entender que não houve prescrição do fundo de direito, no caso dos autos, relativo ao recebimento de complementação de aposentadoria e/ou pensão, em decorrência da parcela denominada "sexta-parte", por se tratar de prestações de trato sucessivo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 327/333, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.834 - SP (2011/0052293-5)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 85 DO STJ.**

1. No que se refere à violação da Súmula 85/STJ, é comezinha a lição de que não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal.
2. Esta Corte vem decidindo da mesma forma, em casos idênticos ao que ora se analisa: REsp 1.223.745-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/03/2011; REsp 1.208.181-SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/10/2010; REsp 1.207.685-SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/10/2010; REsp 1.210.936-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/10/2010; REsp 1.207.621-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/10/2010; REsp 1.199.854-SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/10/2010.
3. Conforme o entendimento do STJ, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação em que se discutem eventuais diferenças salariais provenientes de vantagens não incorporadas pela Administração, a exemplo da parcela denominada "sexta-parte".
4. Precedentes: REsp 1.206.449/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 911.279/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.11.2008; AgRg no Ag 942.593/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3.11.2008; REsp 620.021/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.10.2005; EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 30.8.1999.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A pretensão merece acolhida.

Inicialmente, quanto à violação da Súmula 85/STJ, é comezinha a lição de que não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE APONTAR AFRONTA A SÚMULA - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Não cabe a este Sodalício apreciar em recurso especial violação a súmula, uma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que ela não se insere no conceito de lei federal.

3. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.130.298/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.12.2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

(...)

3. Incabível, nesta seara recursal, o exame de violação à Súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.208.055/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO ARTIGO 475 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF.

1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o enunciado de súmula não se insere no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso nobre previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

2. A matéria em debate refere-se à observância, pelo Tribunal a quo, acerca da aplicação da Súmula n. 45/STJ, sendo que a suposta violação do artigo 475 do CPC foi deduzida de forma genérica pelo recorrente, em sede de agravo regimental, sem especificar de que modo o referido dispositivo de lei teria sido violado por ocasião do julgamento do acórdão recorrido.

3. Assim, incide, na espécie, a Súmula n. 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.304.587/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO DE SÚMULAS DO STJ – DESCABIMENTO – ARTS. 8º, § 2º, E 25 DA LEI 6.830/80 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (...)

1. Não há como ser conhecida violação do art. 535 do CPC quando na origem a fundamentação dos embargos de declaração é deficiente.

2. Não cabe ao STJ analisar violação de súmulas desta Corte.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1.151.121/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que esta Corte vem decidindo da mesma forma, em casos idênticos ao que ora se analisa: REsp 1.223.745-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/03/2011; REsp 1.208.181-SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/10/2010; REsp 1.207.685-SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/10/2010; REsp 1.210.936-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/10/2010; REsp 1.207.621-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/10/2010; REsp 1.199.854-SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/10/2010.

No mérito, o aresto vergastado decidiu que há prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que a demanda é proposta depois de cinco anos da data em que o pagamento de determinada vantagem foi suprimido.

Contudo, esse entendimento não se aplica à hipótese dos autos. O STJ – nos casos em que ocorreu a supressão da vantagem denominada "sexta-parte" – já se manifestou no sentido de que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação em que se discutem eventuais diferenças salariais provenientes de vantagens não incorporadas pela Administração. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação em que se discute eventuais diferenças salariais provenientes de vantagens não incorporadas pela Administração. Precedentes: AgRg no Ag 911.279/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.11.2008; AgRg no Ag 942.593/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3.11.2008; REsp 620.021/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.10.2005; EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 30.8.1999.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.206.449/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA INATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À vantagem denominada sexta-parte, aplica-se o enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 911.279/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.11.2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "SEXTA-PARTE". ART. 129 DA CE/SP. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A prescrição para os servidores públicos do Estado de São Paulo requerem a vantagem denominada "sexta-parte", instituída pelo art. 129 da Constituição Estadual, é de trato sucessivo.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 942.593/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3.11.2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO PAULISTA. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ.

À vantagem denominada sexta-parte, aplica-se o enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Precedentes.

Recurso desprovido.

(REsp 620.021/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.10.2005)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- Embargos de Divergência rejeitados.

(EResp 42.841/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 30.8.1999)

Aplica-se, portanto, o enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Com essas considerações, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, fixando a incidência da prescrição somente sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0052293-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.245.834 / SP**

Números Origem: 1207082008 1696053081207086 4193825 4193825000 45717156004571715 5188985  
5188986700 583532006117917 5835320081207086 6048045 6048045100 8209735  
8209735901 904053061179171 994081025147

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RAILDA APARECIDA DE AZEVEDO DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.